



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003187-91.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante ELZA FRANÇA, é apelado AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003187-91.2024.8.26.0637
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Tupã
Apelante: Elza França
Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN
Juíza de Direito: Chris Avelar Barros Cobra Lopes
Voto nº 1003187-91

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c reparação de danos materiais e morais. Vínculo com associação de aposentados não reconhecido pela autora (AAPEN). Desconto de mensalidade no benefício previdenciário. Ação julgada parcialmente procedente. Apelo da autora. Dano moral configurado. Desconto irregular em benefício previdenciário – verba alimentar que compromete a subsistência – que causou transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Recurso da autora parcialmente provido.

Vistos,

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 65/70), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, confirmando a liminar deferida às fls. 22/23, para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”; e 2) CONDENAR a ré à obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais. Diante do início da eficácia da Lei n. 14.905/2024 (cf. seu art. 5º): I – o índice da correção monetária será: I- até a data de 29/08/2024, o da Tabela Prática do TJSP; e ii – a partir 30/08/2024, o do IPCA ou do que vier a substituí-lo (art. 389, parág. único, CC); e II – os juros de mora serão: i- de 1% a.m. até a data de 29/08/2024; e ii- a partir 30/08/2024, o da taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização*”

monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC (art. 406, CC). Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com 50% e o réu com 50% das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e serão devidos na mesma razão da sucumbência recíproca, observando-se a proporção retro, ou seja, a parte Autora pagará 50% do valor fixado, e o Réu com 50% (art. 86, CPC), sendo vedada compensação, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, e observada a gratuidade judiciária deferida à parte autora às fls. 22/23.”

Inconformada, recorre a autora almejando o reconhecimento do dano moral passível de reparado (fls. 73/78).

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o posicionamento da i. juíza de primeiro grau, o recurso merece parcial provimento.

Não se pode negar que a cobrança irregular efetuada diretamente no benefício previdenciário da autora – verba alimentar que compromete a subsistência - causou sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza,

mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, com a finalidade de preservar tanto o caráter punitivo como compensatório do dano moral, deve ser arbitrada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00.

A correção monetária incide desde o arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do evento danoso/primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Destaca-se, por fim, o teor da Súmula 326 do STJ no sentido de que a condenação em danos morais em valor inferior ao postulado não implica em sucumbência recíproca.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora na forma acima explicitada.

Arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR